

A.I. Nº - 206977.0201/15-4

AUTUADO - FRIGORÍFICO REGIONAL DO PIEMONTE DA CHAPADA LTDA.

AUTUANTE - MARCO ANTONIO COUTO FERREIRA

ORIGEM - INFRAZ JACOBINA

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 06/07/2016

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0107-04/16

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA O ATIVO IMOBILIZADO. Após revisão do lançamento houve a diminuição do ICMS exigido. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/06/2015, exige ICMS no valor histórico de R\$56.648,72, em razão da falta do seu recolhimento decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo permanente do próprio estabelecimento. Período: março/maio de 2012, agosto e dezembro 2012; julho e dezembro de 2013; agosto e setembro de 2014. Multa de 60%;

A empresa impugna parcialmente o lançamento fiscal (83/87), apresentando os seguintes argumentos:

OCORRÊNCIAS DE 31/02/2012, 30/04/2012 e 31/12/2013 - as NF-es de nºs 12527, 12547, 12564, 15405, 12569, 12571, 12465, 23311 e 12603; 12645, 15731, 12672, 12673, 12794, 15946, 16350, 12974 e 13073; 21082, 21084, 21085, 21087, 21093, 21094, 21095, 21096, 21097, 21099, 21100, 21106, 21107 e 21108, são todas elas de simples remessa, emitidas, exclusivamente, para efeito de transporte, conforme consta no campo “Informação Complementar” dos documentos fiscais, onde estão os números das NF-es originárias. O ICMS DIFAL foi recolhido, conforme Denúncia Espontânea que apensou aos autos.

OCORRÊNCIAS DE 31/08/2012 E 31/07/2013 - devem ser excluídas as aquisições referidas nas NF-es de nºs 1773 e 15692, com base no art. 268, XVI, inc. 7, do RICMS/12 e Convênio ICMS 52/1991 (Cláusula Primeira, I, “a” e itens 21.4 e 28.7 do Anexo I do referido Convênio).

OCORRÊNCIA DE 31/12/2012 - as NF-es de nºs 16610 e 36395 são notas fiscais de simples remessas. Conforme anteriormente dito, nelas constam os números das notas fiscais originárias e o ICMS DIFAL foi recolhido, conforme Denúncia Espontânea ora apresentada.

OCORRÊNCIA DE 31/12/2014 - a NF-e de nº 093 foi de simples remessa. Sua NF-e originária é aquela de nº 050, sendo recolhido o ICMS DIFAL através da Denuncia Espontânea já referida.

Quanto a NF-e nº 15763, não existe diferença de alíquota, em virtude de ter sido recolhido o imposto por substituição tributária, conforme cópia da NF-e que apensou aos autos.

OCORRÊNCIA DE 31/12/2014 - deve ser excluída a NF-e de nº 1493, pois se trata de aquisição de bem com alienação fiduciária, descabendo, assim, o ICMS DIFAL conforme art. 3º, XII da Lei nº 7.014/96.

Pugna pela procedência parcial da autuação.

Em sua informação fiscal (fl. 176) o autuante, após análise das provas e justificativas apresentadas pela empresa, acata parcialmente seus argumentos.

Informa que, equivocadamente, no levantamento realizado incluiu notas fiscais de simples remessas.

No entanto, com base nas disposições do § 4º, do art. 268, do RICMS/12, não acatava o argumento defensivos quanto as NF-es de nºs 5190 de 02/08/2012 (fl.30), 1773 de 10/08/2013 (fl. 31) e 15.692, de 31/07/2013 (fl. 48).

Informa, em seguida, de que a empresa não contestou o lançamento com data de ocorrência de setembro de 2014.

Apresenta o Demonstrativo de Débito, após realizar os cálculos do imposto, conforme consta à fl. 177 dos autos.

Data Ocorr.	Data Venc.	Base Calc	Aliq %	Multa %	Valor Hist.
31/08/2012	09/09/2012	13.061,70	17,00	60	2.240,49
31/07/2013	09/08/2013	33.821,00	17,00	60	5.749,57
30/09/2014	09/10/2014	1.802,88	17,00	60	306,49

Chamado para tomar conhecimento da informação prestada pelo fiscal autuante, o impugnante acusa o seu recebimento (fl. 178), mas não se manifesta.

Consta às fls. 184/187 do presente PAF o pagamento do imposto conforme apurado pelo fiscal autuante, pagamento este parte em espécie e parte parcelada.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS em razão da falta do seu recolhimento em decorrência da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo permanente do próprio estabelecimento.

A empresa traz aos autos três argumentos para desconstituir parcialmente o lançamento fiscal.

No primeiro, aponta todas as NF-e emitidas que foram autuadas, porém eram elas documentos de simples remessas para acompanhar o transporte das mercadorias. Apresenta denúncia espontânea para comprovar que o ICMS DIFAL havia sido recolhido quando da emissão da nota fiscal originária.

O fiscal autuante acolheu integralmente tal argumento, após análise dos documentos fiscais.

O segundo ponto diz respeito a NF-e de nº 1493, pois se tratou de aquisição de bem com alienação fiduciária, descabendo o ICMS DIFAL, conforme art. 3º, XII da Lei nº 7.014/96.

O fiscal acolhe tal argumento e a exclui da autuação.

O terceiro argumento é de que as NF-es de nºs 1773 e 15692, de igual forma, devem ser excluídas da autuação diante das disposições do art. 268, XVI, inc. 7, do RICMS/12 e Convênio ICMS 52/1991 (Cláusula Primeira, I, “a” e itens 21.4 e 28.7 do Anexo I do referido Convênio).

O autuante discorda do impugnante por entender que se tratando de ICMS DIFAL deveriam ser observadas as determinações do § 4º, do art. 268, do RICMS/12. As mantém no lançamento fiscal.

Apresenta novo demonstrativo de débito (fl. 176).

Chamada para tomar ciência da informação fiscal (fl. 178), a empresa não se pronuncia, porém parcela o imposto na forma apresentada pelo autuante (fls. 185/186), significando dizer que concordou com o débito exigido.

Diante desta situação, não existe mais lide a ser discutida.

No mais, ressalto de que a empresa não contestou o ICMS DIFAL exigido nos meses de maio de 2012 e setembro de 2014 (inclusive recolhendo o imposto conforme fl. 180), nem, tampouco, o imposto sobre a NF-e de nº 5190, datada de 02 de agosto de 2012 (fl. 30 dos autos).

ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$8.668,57 conforme Demonstrativo de Débito a seguir. Quer o órgão competente desta Secretaria de Fazenda homologue os valores efetivamente recolhidos.

Data Ocorr.	Data Venc.	Valor Hist.	Multa %
31/05/2012	09/06/2012	372,02	60
31/08/2012	09/09/2012	2.240,49	60
31/07/2013	09/08/2013	5.749,57	60
30/09/2014	09/10/2014	306,49	60
TOTAL		8.668,57	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206977.0201/15-4**, lavrado contra **FRIGORÍFICO REGIONAL DO PIEMONTE DA CHAPADA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.668,57**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais, devendo o órgão competente desta Secretaria de Fazenda homologar os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de junho de 2016

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - JULGADORA